



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 99, DE 2007

(nº 4.124/98, na Casa de origem)

Acrescenta inciso XX ao **caput** do art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro. (Prevê penalidade para estacionamento irregular, em vaga para pessoas portadoras de deficiência física)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O **caput** do art. 181 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XX:

"Art. 181.
.....

XX - em locais sinalizados para estacionamento privativo de pessoas portadoras de deficiência física, exceto se o veículo estiver identificado como de transporte de deficiente físico:

Infração: gravíssima;

Penalidade: multa;

Medida administrativa: remoção do veículo.

..... " (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 4.124, DE 1998

Acrescenta inciso ao art. 181 da Lei nº 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro

O CONGRESSO NACIONAL decreta :

Art. 1º - O art. 181 da Lei 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro passa a vigorar acrescido do seguinte inciso :

Art.181-

.....

XX - em locais sinalizados para estacionamento privativo de deficientes físicos.

Infração : gravíssima

Penalidade : multa

Medida administrativa : remoção do veículo.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário

JUSTIFICAÇÃO

O recente Código de Trânsito Brasileiro, não obstante ter sido discutido à exaustão durante vários anos, inegavelmente avançando no que diz respeito à cidadania plena dos brasileiros, ainda deixou algumas lacunas a serem preenchidas .

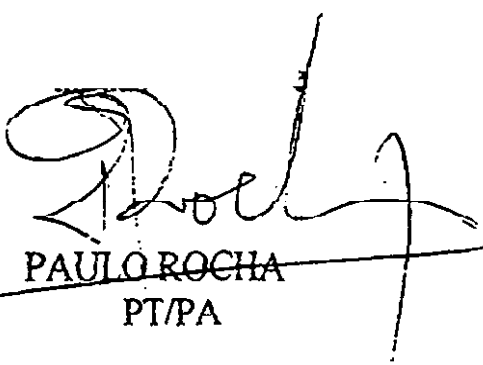
Uma dessas lacunas diz respeito aos deficientes físicos, em geral ainda relegados a segundo plano no que diz respeito à observância de seus direitos

à plena cidadania, prescritos inclusive nos artigos 227, § 2º e 244 da nossa Constituição Federal, e , o mais importante, no bom senso que toda a população deve ter no sentido de respeitar os portadores de deficiência física.

Infelizmente, o que vemos pelas ruas do nosso país é um constante desrespeito aos deficientes físicos, com motoristas estacionando com frequência em locais privativos de deficientes. Segue em vigor a regra do “levar vantagem em tudo”, de vez que essas vagas em geral estão em local mais acessível, por motivos óbvios, o que aguça o sentimento de muitos que não nutrem qualquer respeito pelas regras de cidadania que devem imperar entre os munícipes.

Portanto, solicito o apoio dos meus colegas nessa Casa no sentido de estabelecermos uma punição rigorosa àqueles que desrespeitarem essa regra básica de convivência, que, sem dúvida, causa transtornos muitas vezes incontornáveis aos deficientes físicos, que não possuem a opção de estacionar em outra vaga, por falta de um acesso adequado às suas condições de locomoção.

Sala das Sessões, em 3 de fevereiro de 1995.



PAULO ROCHA
PT/PA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Mensagem de veto

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....

Art. 181. Estacionar o veículo:

I - nas esquinas e a menos de cinco metros do bordo do alinhamento da via transversal:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

II - afastado da guia da calçada (meio-fio) de cinquenta centímetros a um metro:

Infração - leve;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

III - afastado da guia da calçada (meio-fio) a mais de um metro:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

IV - em desacordo com as posições estabelecidas neste Código:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

V - na pista de rolamento das estradas, das rodovias, das vias de trânsito rápido e das vias dotadas de acostamento:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

VI - junto ou sobre hidrantes de incêndio, registro de água ou tampas de poços de visita de galerias subterrâneas, desde que devidamente identificados, conforme especificação do CONTRAN:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

VII - nos acostamentos, salvo motivo de força maior:

Infração - leve;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

VIII - no passeio ou sobre faixa destinada a pedestre, sobre ciclovia ou ciclofaixa, bem como nas ilhas, refúgios, ao lado ou sobre canteiros centrais, divisores de pista de rolamento, marcas de canalização, gramados ou jardim público:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

IX - onde houver guia de calçada (meio-fio) rebaixada destinada à entrada ou saída de veículos:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

X - impedindo a movimentação de outro veículo:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

XI - ao lado de outro veículo em fila dupla:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

XII - na área de cruzamento de vias, prejudicando a circulação de veículos e pedestres:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

XIII - onde houver sinalização horizontal delimitadora de ponto de embarque ou desembarque de passageiros de transporte coletivo ou, na inexistência desta sinalização, no intervalo compreendido entre dez metros antes e depois do marco do ponto:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

XIV - nos viadutos, pontes e túneis:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

XV - na contramão de direção:

Infração - média;

Penalidade - multa;

XVI - em aclive ou declive, não estando devidamente freado e sem calço de segurança, quando se tratar de veículo com peso bruto total superior a três mil e quinhentos quilogramas:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

XVII - em desacordo com as condições regulamentadas especificamente pela sinalização (placa - Estacionamento Regulamentado):

Infração - leve;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

XVIII - em locais e horários proibidos especificamente pela sinalização (placa - Proibido Estacionar):

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

XIX - em locais e horários de estacionamento e parada proibidos pela sinalização (placa - Proibido Parar e Estacionar):

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, a autoridade de trânsito aplicará a penalidade preferencialmente após a remoção do veículo.

§ 2º No caso previsto no inciso XVI é proibido abandonar o calço de segurança na via.

.....

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 29/11/2007.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:17206/2007)